



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE USO FRAUDULENTO DA COMPANHIA. CAPACIDADE PROCESSUAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante dos indícios de uso fraudulento da companhia para benefício próprio de seus controladores, imperiosa a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa. 2. Ao ampliar os poderes do Administrador Judicial, o juízo lhe conferiu capacidade processual para propor eventual pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. Considerando que o Administrador Judicial atua como auxiliar do juízo, razoável que litigue com os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado do recolhimento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.17.054953-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): M.P.E.M.G. - AGRAVADO(A)(S): B.B.A.M. - INTERESSADO: C.A.M.F.L., E.F.B.S., M.B.R.F.C.P. I.L.P., M.S.M.S.A.-E.R.J.

A C Ó R D ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. EDILSON FERNANDES
RELATOR.



DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pelo **A.J.M.S.M.S.A. – E.R.J.** em face de **E.F.B.S., C.A.M.F.L. e M.B.R.F.I.L.P.**, que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar e desconsiderou a personalidade jurídica da recuperanda para atingir e alcançar o patrimônio dos requeridos, determinando o arresto dos bens dos mesmos a favor da empresa, mantendo-se o administrador e/ou possuidor como depositário fiel, a ser identificado no momento do cumprimento da ordem judicial; determinou, ainda, o registro de indisponibilidade junto ao CNIB e deferiu o pedido de segredo de justiça “*ex parte*” até o cumprimento do bloqueio de bens, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita (documentos 02/03).

Em suas razões, o agravante, **M.P.E.M.G.**, suscita a ilegitimidade do administrador judicial para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda, a qual, nos termos do artigo 133 do CPC/2015 será pleiteada pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Aduz que o administrador judicial é figura auxiliar do juízo, sendo que, dentre os seus deveres na fiscalização do plano de soerguimento da empresa, não se encontra a medida judicial manejada, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 11.101/05. Narra que, em procedimento judicial em apartado, no juízo da 1ª Vara Empresarial desta Capital, foi deferido pedido do administrador para ampliação de suas atribuições, com finalidade específica e limitada de analisar as operações do grupo a que integra a M.S.M.S.A. e adotar medidas na busca de recursos para reparação de prejuízo eventualmente causado aos credores, em razão de abuso de personalidade ou fraude, tendo sido autorizada, ainda, a contratação de profissionais especializados na localização de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

ativos desviados para o exterior, no estrito interesse da massa. Assevera que o administrador judicial não é parte na recuperação, tanto assim que os sócios continuam na administração da sociedade recuperanda, cabendo ao agravado apenas a função de fiscalização das suas atividades e do cumprimento do plano aprovado pelos credores. Salaria que, a despeito de ter indeferido a nomeação do gestor à recuperanda, requerida pelo recorrido para afastamento de seus administradores, afirma a Magistrada ter nomeado o mesmo como gestor da empresa, o que não constou da decisão de extensão das suas atribuições. Sustenta que para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve haver um mínimo de prova pré-constituída pelo credor da obrigação. Alega que a desconconsideração não objetiva a despersonalização ou extinção da pessoa jurídica, mas sim a desconstituição episódica, frente a um caso concreto, visando à proteção de terceiros de boa-fé. Frisa que o Ministério Público sequer teve vista dos documentos posteriormente juntados pelo administrador judicial, sobrevindo precipitadamente decisão favorável à desconconsideração. Ressalta que não há provas das alegações feitas pelo administrador judicial, não tendo sido anexados ou produzidos pareceres técnicos, e que a possibilidade de que as fraudes supostamente praticadas no caso de outra empresa pertencente ao requerido possam ter se repetido no caso da recuperanda não isentam o agravado de demonstrá-las, ainda que de forma mínima, previamente à medida constritiva de bens pretendida. Afirma que o requerente é administrador judicial da recuperanda, o qual teve fixados honorários nos autos da recuperação no valor de R\$ 7.000.000,00, fato que o afasta definitivamente da condição de pobre no sentido legal para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso (documento 01).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

B.B.A.M. - Administrador Judicial - propôs incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da M.M.X.S.M.S.A. visando atingir o patrimônio dos seus controladores, em razão dos 'indícios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

objetivos de irregularidades identificados em face de todo grupo econômico do qual faz parte a M.M.X.S., cuja principal holding é a E.B.X.S.A., tendo a M.M.X.S. sofrido verdadeiro abuso de sua personalidade jurídica no curso de suas atividades, mormente ante a utilização de informações inverídicas nos seus demonstrativos contábeis e financeiros, levando em erro toda a comunidade brasileira, com inesperadas vultosas baixas em seus ativos, que inviabilizaram toda forma de crédito disponível, causando significativos prejuízos aos seus credores, resultando em seu pedido de recuperação judicial (documento 09).

O pedido foi acolhido pelo juízo de origem (documentos 02 e 03), o que ensejou a interposição do presente recurso pelo M.P.E.M.G., no qual se questiona a legitimidade do administrador judicial, a ausência de provas suficientes a permitir a desconsideração da personalidade jurídica bem como o deferimento da justiça gratuita ao ora agravado.

-DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL-

A Lei nº 11.101/2005 fixa em seu artigo 22, incisos I e II, um rol de atribuições a serem desempenhadas pelo Administrador Judicial no trâmite da recuperação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Conclui-se, pois, que não há expressa previsão para que o Administrador Judicial represente a empresa recuperanda em juízo. Na verdade, o Administrador Judicial atua como auxiliar do juízo e fiscal da atividade conduzida pelos gestores, sendo, como explicita SÉRGIO CAMPINHO:

Um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar (*Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 56).

Contudo, depreende-se dos autos que em procedimento anterior e em decisão **não impugnada pelo ora recorrente**, o juízo estendeu ao Administrador Judicial poderes inerentes ao gestor, *'com finalidade específica e limitada de analisar as operações do grupo e buscar possíveis recuperações de ativos e/ou medidas visando a reparação dos prejuízos sofridos pela M.M.X.S.D. e, conseqüentemente, por seus credores'*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

(documento 35), por considerar evidente o conflito de interesses entre os credores e os controladores da companhia, tendo em vista os indícios de fraudes e abusos de poder cometidos (documento 02).

Não se pode negar que conferir ao Administrador Judicial o poder para '*buscar possíveis recuperações de ativos e/ou medidas visando a reparação dos prejuízos*' significa lhe atribuir capacidade processual para propor eventual Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que o propósito do procedimento é justamente assegurar aos credores o máximo de satisfação dos seus interesses, de modo a reduzir os prejuízos causados pela má e fraudulenta condução da atividade empresária.

Desse modo, na peculiar hipótese em análise, não há se falar em ilegitimidade do Administrador Judicial, mormente considerando que quando os seus poderes foram ampliados o Ministério Público ficou-se inerte, não tendo impugnado a decisão oportunamente.

-REJEITO A PRELIMINAR-

A controvérsia a ser analisada por esta Instância, portanto, consiste em saber se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/2015), de modo a confirmar a medida efetivada pelo juízo de origem.

O reconhecimento pelas sociedades, do princípio da personalidade jurídica, da mesma forma em que conferiu ao mercado maior segurança para o desenvolvimento das atividades empresárias, deu ensejo a que indivíduos desonestos utilizassem a pessoa jurídica para a prática de atos inescrupulosos ou com abuso de direito, levando as pessoas jurídicas a responderem pelos atos perpetrados.

Diante disso, o legislador permitiu que os Tribunais passassem a desconhecer a personalidade jurídica das sociedades para responsabilizar os verdadeiros culpados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

O objetivo da desconsideração da pessoa jurídica é, portanto, penetrar nas entranhas da sociedade, desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade à pessoa do administrador, diretor, sócio-gerente.

De acordo com o Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50).

Assim, o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica,
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

Antes prevista como criação jurisprudencial e doutrinária, a desconsideração da personalidade jurídica, como forma excepcional de imputar aos sócios a responsabilidade por dívidas contraídas pela sociedade, recebeu regulamentação legal, por meio do art. 50 do Código Civil de 2002. Para o direito positivo atual, o abuso da personalidade jurídica permite que, por decisão judicial, “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (CC, art. 50). O abuso, que autoriza sejam as obrigações contraídas em nome da sociedade imputadas aos sócios ou administradores, pode caracterizar-se de duas maneiras: (i) pelo *desvio de finalidade* (**uso da pessoa jurídica para acobertar negócios do interesse particular dos seus gestores**); ou (ii) pela *confusão patrimonial* (a sociedade absorve todo o patrimônio dos sócios, de modo que **não consegue distinguir o interesse da pessoa jurídica do interesse particular dos sócios**) (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2015 - destaquei).



Contudo, a teoria da desconsideração deve ser aplicada com cautela, pois não serve para responsabilizar os sócios da pessoa jurídica sempre que prejuízos ocorrerem a terceiros em decorrência do próprio risco comercial, no desempenho de suas atividades empresariais.

Na hipótese em exame, de início, há de ser destacada a notoriedade da ocorrência de fraudes na companhia M.M.X.S.M., mormente considerando os escândalos de corrupção noticiados envolvendo o seu principal controlador, E.F.B.S.

Da análise dos autos, é possível constatar que a crise pela qual perpassa a M.M.X.S.M. não derivou, a princípio, do mero risco inerente às atividades empresárias desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas ao setor minerário, mas sim de práticas ardilosas cometidas pelos seus controladores, de modo a ludibriar investidores e a própria mídia acerca da credibilidade e real capacidade de seus projetos de extração de minério.

Conforme ressaltado pela digna Juíza da causa, “*ao menos em sede de cognição sumária e convencimento provisório*” E.B “*agiu de forma a induzir a contratação (...) com base em promessas fraudulentas, ardis, de que as minas da companhia proporcionariam extração de minério de ferro muito acima de sua capacidade, sem que estes dados estivessem devidamente amparados. Ciente do engodo, manipulou os ativos da companhia até o momento que não foi mais possível segurar a farsa (...). Fato é que, ao que tudo indica, muitos dos credores da recuperanda não imaginavam o estado de pré insolvência que se encontrava a mesma e isso ocorreu em razão da manipulação ardilosa de informações*”.

A título exemplificativo, destaco as informações contidas no Relatório de Resultados 3T13, juntado ao documento 31 e relativo ao penúltimo trimestre de 2013, segundo as quais, naquele período, a produção de minério de ferro já se encontrava em recuo, bem como o resultado líquido apresentado foi negativo no importe de R\$1,2 bilhão. Por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

outro lado, demonstra o Relatório que a companhia investiu R\$242 milhões apenas no projeto 'Superporto Sudeste', almejando "*atingir uma capacidade de porto para movimentar 50 milhões de toneladas de minério de ferro*", ou seja, patamar bastante superior daquele que vinha efetivamente sendo produzido e investimento incompatível com o fluxo de caixa revelado.

Nesse contexto, conforme se extrai dos diversos pedidos de esclarecimentos elaborados pela BM&BOVESPA S.A. e pela CVM, circulavam na mídia notícias acerca de acordos de "cooperação estratégica", concessão de créditos – ainda incertos – pelo BNDES, contratos firmados garantindo o comprometimento de 64% da produção do minério de ferro junto às empresas estrangeiras, perspectivas de crescimento significativo e exponencial, o que, evidentemente, atraiu a atenção dos potenciais investidores e até mesmo dos investidores de porte médio, que viram na companhia – e na popular figura de seu principal controlador – a oportunidade de crescimento econômico.

Não se pode perder de vista a magnitude dessas negociações, manifestações e promessas feitas pelo então controlador E.B., o que exigia de forma vital a observância dos deveres de transparência e lealdade inerentes aos administradores de empresas, sob pena de se desestruturar a economia e o mercado, como de fato ocorreu.

Com efeito, conforme vastamente explicitado pela digna juíza da causa, a grandiosidade daquilo que estava 'em jogo' demandava o correspondente respaldo técnico, financeiro e operacional, o que, ao que tudo indica, não foi o caso.

Assim, os fortes indícios de utilização fraudulenta da companhia de modo a beneficiar os seus gestores e controladores evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, segundo as regras ordinárias de experiência, aquele que se encontra em situação de litígio, salvo determinação judicial, não preserva espontaneamente os seus bens, revelando-se prudente a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

manutenção da medida assecuratória determinada em juízo, de modo a preservar os direitos dos credores da companhia.

A propósito, destacou o eminente Procurador de Justiça, Dr. Antônio César Mendes Martins:

(...) restou demonstrada a probabilidade do direito, por meio dos indícios de atos ilícitos praticados na gestão da sociedade empresária, sobretudo ao ludibriar os investidores com capacidades produtivas e demonstrativos financeiros que não condiziam com a realidade, bem como o perigo de dano aos credores da recuperanda (...) (documento 79).

Por fim, no que concerne ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravado, destaco a desnecessidade de instauração de incidente próprio para sua impugnação, em virtude do disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, que revogou expressamente o artigo 4º da Lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC/2015).

Entretanto, considerando que o Administrador Judicial atua como auxiliar do juízo e “principal braço” de atuação do juiz, cabendo a ele “trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial”, exercendo verdadeiro *múnus* público (Marlon Tomazette. Curso de Direito Empresarial, V. III, 5ª edição, Ed. Atlas, 2017), entendo razoável que litigue com os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado do recolhimento das custas processuais do incidente, visto que a atuação do ora agravado como gestor da companhia se deu em caráter excepcional, conforme acentuado pela digna juíza da causa.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Isento de custas recursais (Lei Estadual nº 14.939/2003).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/001

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:
28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017 às 17:17:21.
Julgamento concluído em: 05 de setembro de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1002417054953900120171013163